



**PARLAMENTO JOVEM BRASILEIRO**

## **PROJETO DE LEI N.º 835, DE 2019**

**(Dep. Régia Milena Chaves Saraiva Barroso)**

Dá nova redação ao § 1º do art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos-PROUNI.

### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE:

EDUCAÇÃO

(MÉRITO E ADMISSIBILIDADE)

### **APRECIÇÃO:**

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES

## **Projeto de Lei Nº \_\_\_\_\_/2019**

(Da Sra. Régia Saraiva)

Dá nova redação ao § 1º do art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

### **O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º. Dê-se ao § 1º do art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, a seguinte redação:

Art. 1º.....

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário mínimo e ½ (meio). No caso de portadores de necessidades especiais (PNE), a bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários mínimos.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente iniciativa é destinada a promover a inclusão de Deficientes no Ensino Superior, enquanto estratégia voltada para a resolução de problemáticas relacionadas aos alunos de universidades públicas que são portadores de necessidades específicas.

A Constituição Federal em seu Artigo 5 estabelece a igualdade de todos os cidadãos:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

A Constituição Federal dispõe ainda que:

“Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”.

Vale ressaltar que o princípio de igualdade da Constituição Federal Brasileira pode ser entendido tanto no aspecto formal, quanto no aspecto material. A igualdade formal é a igualdade jurídica, na qual todos devem ser tratados de maneira igual, sem qualquer distinções. Já a igualdade material é a busca pela igualdade real, tratando de forma desigual pessoas que se encontram em condições desiguais, na medida e proporção de suas desigualdades.

No contexto hodierno, a educação inclusiva brasileira tem passado por amplas transformações, as quais têm beneficiado muitos cidadãos portadores de deficiência. Todavia, ainda se encontra baixa a porcentagem de alunos deficientes nas universidades públicas em relação a outros países. Com isso, urge a necessidade de promover uma maior inclusão desses alunos.

Ademais, a universidade ainda é um espaço que não está preparado para garantir condições que permitam a portadores de deficiências físicas, visuais e auditivas ter independência para se locomover sozinho, ou mesmo chegar às salas de aula e conseguir acesso ao conteúdo do material didático.

A temática de implementação do amparo para pessoas com deficiência no Ensino Superior, que está no cerne do referido Projeto de Lei, no qual altera o artigo 1º da lei nº 11.096, parte do princípio de que um aluno PNE, ainda que tenha renda acima de um salário mínimo, precisa enfrentar diversos entraves, como gastos decorrentes das necessidades especiais que limitam as capacidades econômicas familiares. O referido projeto encontra embasamento também no

Artigo 203, inciso IV e V da Constituição Federal, partindo do princípio de que um salário mínimo mensal não é o suficiente para custear os gastos de um estudante do ensino superior portador de deficiência:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

IV - a habilitação e a realibitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prócer à própria manutenção ou tê-la procura por sua família, conforme dispuser a lei.

Destarte, acredita-se que as alterações propostas contribuirão para que a nação brasileira cresça em seu cenário educacional, ocasionando assim, uma sociedade mais igualitária e inclusiva. Nesse sentido, a inclusão na educação é um desdobramento da social, isto é, do combate à exclusão dos benefícios da vida. Trata-se de uma atuação de grande relevância para que as pessoas com deficiência se desenvolvem e tenham sua dignidade humana respeitada.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de maio de 2019

---

**Régia Milena Chaves Saraiva Barroso**